



Número: **0820741-60.2025.8.15.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 13 - Desembargador (Vago)**

Última distribuição : **01/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 39.782.640,50**

Processo referência: **0820741-60.2025.8.15.0001**

Assuntos: **Pedido de Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDACAO PEDRO AMERICO (APELANTE)		KAROLYNE TOSCANO VASCONCELOS (ADVOGADO) WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO (ADVOGADO) JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)	
BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (APELADO)		ARTHURO QUEIROZ E SOUZA DE LEON VIEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (APELADO)			
CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (APELADO)		BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (ADVOGADO)	
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40892877	17/03/2026 12:44	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Gabinete 13 - Desembargador (Vago)

DECISÃO

EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0820741-60.2025.8.15.0001

Origem 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator Manuel Maria Antunes de Melo – Juiz Convocado

Apelantes CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE CAMPINA GRANDE

Advogado Bertrand de Araújo Asfora Filho

Apelada FUNDAÇÃO PEDRO AMÉRICO

Advogado José Lafayette Pires Benevides Gadelha

Vistos etc.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso
de Apelação Cível interposto por **CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR e pelo**



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (Id. 40513386), que concedeu parcialmente a segurança pleiteada pela FUNDAÇÃO PEDRO AMÉRICO (FPA).

O comando sentencial ora combatido determinou o repasse imediato do valor de R\$ 6.941.000,00, relativo a saldos remanescentes de contratos administrativos, e a formalização de novo contrato para o repasse de R\$ 10.214.869,00, totalizando uma ordem de transferência de R\$ 17.155.869,00 em favor da entidade privada impetrante.

Em sede de cumprimento provisório de sentença (Processo nº 0807449-71.2026.8.15.0001), o Juízo de origem proferiu decisão (Id. 40844191) determinando a intimação das autoridades para o repasse eletrônico imediato, sob pena de sequestro de verbas públicas via sistema SISBAJUD nas contas do Fundo Municipal de Saúde.

Os Apelantes sustentam, em síntese: (i) a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a natureza dos recursos e a titularidade das verbas; (ii) que os recursos pleiteados não possuem "destinação carimbada" de origem federal para a entidade privada, mas constituem transferências na modalidade "fundo a fundo" destinadas ao Município; (iii) a existência de fato impeditivo consubstanciado na extrapolação do teto legal de recebimento de emendas parlamentares pela entidade, conforme dados da plataforma INVESTSUS; e (iv) o risco de grave lesão à ordem e à economia pública, uma vez que a constrição de mais de R\$ 17 milhões impacta severamente a continuidade dos serviços essenciais de saúde do Município.

É o relatório.

Decido.



A concessão de efeito suspensivo à apelação em sede de Mandado de Segurança é medida excepcional, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Todavia, o parágrafo único do art. 995 c/c art. 1.012, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, autorizam a suspensão da eficácia da decisão recorrida quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso *sub examine*, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para o deferimento da contracautela.

Quanto à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), a análise técnica dos documentos acostados, notadamente a Planilha Oficial do Ministério da Saúde (Id. 40513399) e os dados extraídos do INVESTSUS (Id. 40844193), revela que a natureza dos repasses federais em litígio é de "Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas (MAC)", operados na modalidade Fundo a Fundo (FAF).

Diferente do que sustenta a Impetrante, tais recursos ingressam no patrimônio jurídico do Fundo Municipal de Saúde e não são objeto de depósito direto na conta da entidade privada.

A modalidade "fundo a fundo" confere ao gestor municipal do SUS a responsabilidade pela ordenação da despesa, a qual está condicionada à contratualização para atingimento de metas e à rigorosa prestação de contas, conforme exige o art. 13, II, da Portaria GM/MS nº 3.283/2024 e o art. 24 da Lei nº 8.080/90.



Ademais, surge controvérsia fática de elevada densidade quanto aos limites orçamentários impostos à Fundação Pedro Américo.

Os documentos técnicos indicam que a entidade possui um teto máximo anual para o recebimento de emendas parlamentares com indicação direta (R\$ 1.203.957,00 no exercício de 2024 – Id. 40844188). A determinação judicial de repasse de valores que superam exponencialmente esse limite legal, sem a devida instrução probatória para verificar o enquadramento dessas verbas, afronta o princípio da legalidade administrativa e financeira.

A existência de tais dúvidas sobre a liquidez e certeza do direito — especificamente sobre a titularidade primária da verba e o respeito aos tetos orçamentários federais — sugere a possibilidade de reconhecimento de inadequação da via eleita, matéria que será detidamente apreciada pelo colegiado, mas que, por ora, enfraquece a higidez do título executivo provisório.

No que tange ao perigo de dano (*periculum in mora*), este milita em favor do erário.

A ordem de sequestro imediato de aproximadamente R\$ 17.155.869,00 das contas do Fundo Municipal de Saúde possui o condão de desestruturar o planejamento financeiro da Secretaria de Saúde de Campina Grande, comprometendo o pagamento de servidores, a compra de medicamentos e a manutenção de unidades de pronto atendimento.

A constrição de vultosa quantia de natureza pública para satisfação imediata de pretensão de entidade privada, antes do trânsito em julgado e sem a observância do regime constitucional de precatórios (art. 100 da CF), configura medida satisfativa irreversível e potencialmente lesiva à coletividade.



Relembre-se que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 45 (RE 573.872), assentou a inaplicabilidade ao Poder Público do regime de execução provisória de prestação de pagar quantia certa, ressalvadas as obrigações estritamente de fazer, o que não parece ser o caso quando a ordem judicial se resolve no bloqueio e transferência de numerário.

A execução provisória contra a Fazenda Pública que implica em bloqueio de valores e repasse direto sem o trânsito em julgado deve ser evitada quando a quantia é vultosa e a natureza da verba é controversa, sob pena de violação ao regime do art. 100 da CF e risco à economia pública.

Por fim, a vedação contida no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, que impede a concessão de liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação contra o Poder Público, deve ser observada, especialmente quando o provimento jurisdicional exaure a obrigação pecuniária em fase provisória.

Forte nessas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso de apelação**, para suspender a eficácia da sentença de Id. 40513386 e, por conseguinte, determinar a imediata suspensão de qualquer ato de bloqueio, sequestro ou transferência de valores no bojo do cumprimento provisório de sentença nº 0807449-71.2026.8.15.0001, até o julgamento definitivo do presente recurso por esta Câmara Cível.

Comunique-se ao Juiz da causa.

P.I.

Cumpra-se.



Manuel Maria Antunes de Melo

Relator/ Juiz convocado

